



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 032.1/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Análise jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em licitações e contratos

Empresa indicada: JMR Assessoria e Serviços Administrativos LTDA – ME

Referência legal: Lei nº 14.133/2021

EMENTA

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Assessoria e consultoria em licitações e contratos. Análise dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. Existência de documentos essenciais: formalização da demanda, ETP, análise de riscos, TR, habilitação fiscal e jurídica, previsão orçamentária, justificativa administrativa e encaminhamentos à CPL. Ausência parcial de justificativa de preços nos moldes do art. 23 e insuficiência de comprovação formal da notória especialização mediante atestados. Viabilidade jurídica condicionada à complementação documental. Parecer pela possibilidade de contratação, com recomendações.



RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica referente ao Processo Administrativo nº 032.1/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa JMR Assessoria e Serviços Administrativos LTDA – ME, para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos, pelo valor anual de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), conforme Termo de Referência e demais peças integrantes do processo.

Constam no processo a Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Gerenciamento de Riscos; Autuação; Solicitação e apresentação de



documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira; Termo de Referência; Dotação Orçamentária e Certidão de Adequação de Despesa; Justificativa de Inexigibilidade; despachos da Secretaria de Planejamento encaminhando o feito à Comissão Permanente de Licitação; e Solicitação de Parecer Jurídico.

O presente parecer limita-se à verificação da legalidade da contratação pretendida, nos termos do artigo 72 e artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo será analisado sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao disposto nos artigos 72 e 74, cujas transcrições literais seguem abaixo, conforme determinação fixa do usuário:

Artigo 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Artigo 74:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Com base nos elementos apresentados, passa-se à análise jurídica dos requisitos legais.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise técnica-jurídica se dará item a item conforme os incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, além da verificação específica das exigências do artigo 74.

1. Formalização da demanda, ETP, análise de riscos e TR (art. 72, I): O processo contém formalização expressa da demanda, elaborada pela Secretaria Municipal de Administração; Estudo Técnico Preliminar detalhando a necessidade, alternativas e impacto; Mapa de Gerenciamento de Riscos estruturado com matriz de probabilidade e impacto; e Termo de Referência contendo objeto, metodologia, forma de execução e fiscalização. Todos os documentos atendem ao requisito legal.

2. Estimativa de despesa (art. 72, II): Existe valor estimado (R\$ 216.000,00). Contudo, embora haja o valor global, não há documentos que demonstrem pesquisa de preços ou estimativa de mercado conforme a metodologia prevista no artigo 23 da Lei 14.133/2021. A ausência não invalida o processo, mas exige complementação.

3. Parecer jurídico (art. 72, III): O presente parecer supre esta exigência.

4. Demonstração da compatibilidade orçamentária (art. 72, IV): Consta Certidão de Adequação de Despesa, emitida pela contadora, com demonstração do saldo disponível na dotação 3.3.90.39. Requisito atendido.

5. Habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira (art. 72, V): Foram apresentadas: CNPJ, contrato social consolidado, certidões fiscais federal e estadual, CNDT, FGTS, e certidão negativa de falência. Requisito atendido.

6. Qualificação técnica (art. 72, V): Embora o processo apresente declaração administrativa de notória especialização, não foram anexados atestados formais de desempenho anterior ou documentos que comprovem experiência específica e comprovável da empresa e/ou dos profissionais que executarão o serviço. Recomendação de reforço documental.

7. Razão da escolha do contratado (art. 72, VI): A razão da escolha foi apresentada nos documentos administrativos: a empresa teria experiência e confiabilidade. Requisito atendido.



8. Justificativa de preço (art. 72, VII): A justificativa existe, porém não está acompanhada de pesquisa comparativa ou metodologia para demonstrar razoabilidade do valor. Recomenda-se complementação.

9. Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII): Presentes nos autos. Requisito atendido.

ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE (ART. 74, III, "C")

O objeto corresponde a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, enquadrando-se na alínea "c" do inciso III do artigo 74. Os documentos administrativos demonstram a singularidade da demanda e a necessidade de assessoria contínua na área de licitações.

A notória especialização, porém, embora fundamentada no texto da justificativa, depende de demonstração objetiva mediante atestados expedidos por órgãos públicos ou privados, o que ainda não foi anexado. A ausência não inviabiliza o procedimento, mas deve ser sanada antes da ratificação.

Conclui-se que a contratação é enquadrável como inexigível, desde que reforçada a documentação comprobatória da notória especialização e da justificativa de preços.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria conclui que o Processo Administrativo nº 032.1/2025 **pode prosseguir como contratação direta por inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que adotadas as seguintes recomendações obrigatórias antes da assinatura contratual:

- a) anexação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando objetivamente a experiência da empresa no objeto pretendido;
- b) complementação da justificativa de preços com pesquisa de mercado, valores referenciais ou metodologia conforme o art. 23 da Lei 14.133/2021;
- c) juntada de documentos que demonstrem a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela execução do serviço, tais como currículos e comprovações de vínculo com a empresa.

Atendidas talas recomendações, a contratação poderá ser ratificada e publicada, em conformidade com a legislação vigente.

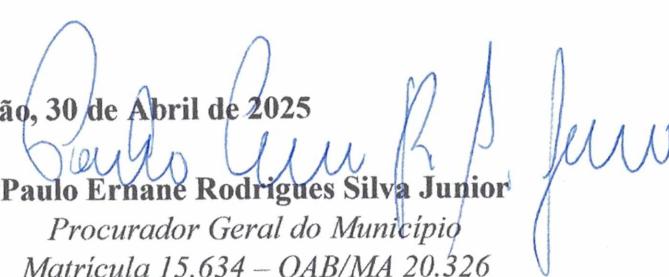
É o parecer.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

Campestre do Maranhão, 30 de Abril de 2025


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326